



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.005870/98-38
Acórdão : 203-07.904
Recurso : 116.983

Sessão : 06 de dezembro de 2001
Recorrente : JANDIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR


FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO – Não é o recurso voluntário o instrumento para requerer a compensação de débito tributário com créditos que o contribuinte alega possuir. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JANDIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.005870/98-38

Acórdão : 203-07.904

Recurso : 116.983

Recorrente : JANDIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 85/102 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 78/81, que considerou procedente, em parte, o lançamento que exige valores não declarados de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL.

A empresa interessada impugnou a autuação, alegando que:

1 – para o período de 08 a 12/1991, teria efetuado os recolhimentos conforme cópias dos DARFs; e

2 – para o período de 01 a 03/1992, não efetuou os recolhimentos, pois estariam em fase de *“ação e compensação, por meio de depósitos judiciais efetuados em função do mandado de segurança nº 92.10191-7.”*

A decisão recorrida comprovou os recolhimentos para os meses de 08, 09 e 10/91, mantendo a exigência dos demais períodos, cancelando os devidamente quitados.

Para o período de 01 a 03/1992, foi apurado que o citado Mandado de Segurança contesta a cobrança da COFINS, não podendo os depósitos judiciais a ele referentes serem aproveitados neste processo.

Inconformada, a empresa recorrente apresenta recurso voluntário para afirmar o direito que tem de compensar os créditos não utilizados de FINSOCIAL e solicitar que: *“a parcela remanescente de débito da contribuição ao FINSOCIAL ... seja cancelada operando-se a extinção pela via da compensação com crédito que possui a R. de valores da mesma contribuição ...”*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.005870/98-38
Acórdão : 203-07.904
Recurso : 116.983

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo preenchido os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A recorrente não contesta a exigência consubstanciada no presente processo, solicitando somente que seja operada a extinção da mesma pela via da compensação com crédito que alega possuir da Contribuição para o FINSOCIAL.

Não é o recurso voluntário o meio necessário e correto para pleitear a compensação, devendo a recorrente solicitar o benefício na forma da legislação própria, como a Instrução Normativa SRF nº 21/97, com suas alterações posteriores.

De tudo que do processo consta, voto pelo não provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.005870/98-38
Acórdão : 203-07.904
Recurso : 116.983

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Tratando-se de procedimento da contribuinte para solucionar débito tributário lançado em ação fiscal, através de compensação de crédito, não vislumbro ocorrência de oposição ao lançamento.

É evidente que, se a contribuinte houvesse comprovado nos autos os recolhimentos para o FINSOCIAL com alíquotas acima de 0,5%, de fato, caso fossem suficientes para cobrir o débito lançado, inexistiria crédito a favor do Fisco.

Entretanto, em razão da falta de comprovação citada, e pelo fato de que a contribuinte não se opôs formalmente ao lançamento, reconhecendo o crédito lançado como devido, voto no sentido de receber o Recurso Voluntário como pedido de compensação, em atenção ao princípio da fungibilidade, para que tenha tramitação segundo a IN SRF nº 21/97.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA